

TC 007.694/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguacema/TO

Responsável: João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91 (peça 4), Prefeito Municipal, Gestão: 2009-2012;

Advogado: Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4296 (peça 12);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, na condição de ex-prefeito municipal (Gestão 2009-2012), em razão de constatação de irregularidades na execução financeira do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291 (peça 1, p. 51-87), celebrado entre o município de Araguacema/TO e o MTur, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 10-18).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 105.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente (peça 1, p. 63) e R\$ 5.000,00 pelo conveniente (peça 1, p. 65).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800853, de 24/6/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 89).

4. O ajuste vigeu no período de 8/5/2010 a 29/9/2010 (vide Apostilamento à peça 1, p. 91) e previu a apresentação da prestação de contas final até 28/10/2010, conforme Cláusula Quarta, parágrafo terceiro do termo do ajuste (peça 1, p. 63; e peça 2, p. 33).

5. O ex-prefeito Sr. João Paulo Ribeiro Filho apresentou, em 5/8/2010, por meio dos Ofícios 147 e 148 (peça 1, p. 95 e 93), a prestação de contas referente ao Convênio 0332/2010 (não anexada aos autos).

6. Após análise da prestação de contas supramencionada, o Mtur solicitou documentação complementar comprobatória, por meio do expediente, datado de 27/4/2012 (peça 1, p. 123-125 e 129), tendo o Sr. João Paulo Ribeiro Filho requerido prorrogação de prazo para atendimento, conforme Ofício 086/2012, datado de 14/5/2012 (peça 1, p. 131).

7. O município de Araguacema/TO e o prefeito, Sr. João Paulo Ribeiro Filho, mediante Ofícios 0741/2012 e 0742/2012, datados de 28/6/2012 (peça 1, p. 133 e 135), foram comunicados, acerca da não apresentação da documentação complementar referente à prestação de contas do Convênio 0322/2010; da inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira - Siafi; e do prazo de trinta dias para apresentação daquela documentação ou da restituição dos recursos repassados.

8. O Sr. João Paulo Ribeiro Filho, prefeito de Araguacema/TO, encaminhou, então, por intermédio do Ofício 167/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 141), a documentação referente ao convênio (não anexada aos autos).

9. O MTur efetuou a última análise técnica da execução física do objeto do Convênio 0322/2010, na Nota Técnica de Análise 0033/2013, datada de 18/2/2013 (peça 2, p. 42-47), concluindo pela constatação das pendências descritas à peça 2, p. 43-45 e realizou uma reanálise dos itens pendentes

apontados na nota técnica anterior (0033/2013), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 0298/2013 (peça 1, p. 189-195), de 3/6/2013, e concluiu pela reprovação da prestação de contas (peça 1. p. 195).

10. O MTur comunicou sobre a reprovação da prestação de contas do Convênio 0322/2010, ao Município de Araguacema/TO e ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho, mediante Ofícios 2016/2013 e 2017/2013, ambos datados de 20/6/2013 (peça 1, p. 183-185 e 187).

11. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 326/2014 (peça 2, p. 12-18) e posteriormente, o Relatório de TCE complementar 418/2015 (peça 2, p. 52-55), e em razão das irregularidades na execução financeira do Convênio 0322/2010, responsabilizou o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 55).

12. A inscrição de responsabilidade do Sr. João Paulo Ribeiro Filho em conta de responsabilidade –“Diversos Responsáveis Apurados”–, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000428 (peça 2, p. 60).

13. O Relatório de Auditoria 2384/2015, datado de 14/2/2015 (peça 2, p. 66-69), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 69), e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 70), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 2, p. 74.

14. Estes autos foram analisados por esta Secex/RN, conforme instrução de peça 6, com proposta de citação do responsável.

15. Em Pronunciamento da Unidade, o Diretor da 2ª Diretoria acatou a proposta na íntegra (peça 7), e determinou a realização da citação do responsável, efetivada por meio do Ofício 0916/2016-TCU/Secex-RN, de 2/8/2016 (peça 8).

16. Cumpre salientar que o ofício de citação ao responsável foi recebido no respectivo endereço constante no sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 4), conforme aviso de recebimento constante da peça 15.

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/TO, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), tendo sido distribuído por intermédio da Portaria-Segecex 11, de 13/5/2016.

18. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, haja vista que não foi apresentada a documentação complementar da prestação de contas, a seguir descrita (Nota Técnica de Análise N° 033/2013, peça 2, p. 43-45; e Relatório de TCE, peça 2, p. 53, item 3):

- a) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;
- b) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;
- c) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;
- d) contratos de prestação de serviços e das publicações dos extratos dos contratos;
- e) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;
- f) extrato bancário da conta específica do convênio, no período de vigência do convênio;
- g) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;
- h) declaração de guarda dos documentos.

19. O Sr. João Paulo Ribeiro Filho, por meio do seu advogado (peça 12), requereu dilação do prazo para apresentação da defesa (peça 13), sendo concedido, conforme despacho do Diretor da 2ª DT (peça 16). Apesar de o responsável ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento da citação (peça 13), manteve-se silente, não apresentando as alegações de defesa a que tinha direito.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. João Paulo Ribeiro Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, no valor total original de R\$ 100.000,00, bem como que lhe seja aplicada, em razão da gravidade da infração apurada, a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

21. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF: 224.998.731-91, prefeito municipal de Araguacema/TO, gestão: 2009-2012, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)
24/6/2010	100.000,00

Valor atualizado até 12/12/2016: R\$ 187.164,82 (peça 17)

b) aplicar ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, ex-prefeito municipal de Araguacema/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do



§ 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN-D2, Natal/RN, 12 de dezembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

Auditora Federal de Controle Externo

AUFC-CE - Matrícula 2506-2